



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

INQUÉRITO CIVIL DE AUTOS Nº 000.247.2010.02.001/0

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

N.º 3057/2012

SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO E SÃO CAETANO DO SUL - SINPRO ABC, com sede na Rua Pirituba, nº 61/65, Bairro Casa Branca, Santo André, CEP: 09015-540, inscrito no CNPJ sob o nº. 53.714.440/0001-77, neste ato representado por seu representante, Sr. José Jorge Maggio, portador do doc. RG nº 8.127.886 SSP/SP e CPF nº 007.060.108-92, firma, pelo presente instrumento, TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, pelos Procuradores signatários, nos autos do Inquérito Civil em epígrafe, considerando a composição judicial noticiada pelo Sindicato no processo de autos nº 0135900-38.2006.5.02.0074, comprometendo-se, a observar as seguintes cláusulas e obrigações:

Cláusula primeira - Não instituir em assembleias e normas coletivas da categoria contribuição confederativa obrigatória a todos os trabalhadores da categoria, somente podendo ser instituída relativamente a trabalhadores sindicalizados, mas não relativamente a trabalhadores não associados ao sindicato, conforme Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, não devendo cobrar ou receber contribuição confederativa de trabalhadores não sindicalizados instituídas em assembleias realizadas e/ou normas coletivas firmadas a partir da presente data;

Cláusula segunda - A partir da presente data, admite-se a instituição em assembleias e normas coletivas de contribuição assistencial,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

negocial, ou contribuição sob qualquer denominação que não se confunda com a contribuição sindical prevista no art. 578 e seguintes da CLT, ou com a contribuição confederativa, relativamente a todos os trabalhadores da categoria, desde que se preveja nas atas de assembleia e normas coletivas a possibilidade de oposição à cobrança por parte de trabalhadores não sindicalizados, em prazo razoável, que, para os fins deste Termo de Ajuste de Conduta, fica estabelecido, no mínimo, em 30 (trinta) dias após a entrada em vigor da norma coletiva com o depósito perante o Ministério do Trabalho e Emprego, e desde que sejam observados os seguintes requisitos:

- a) Sejam convocados todos os trabalhadores, sindicalizados ou não, para participarem da assembleia em que será discutida a aprovação da contribuição;
- b) Da convocação conste a informação de que haverá deliberação na assembleia acerca da instituição de contribuição a ser imposta a todos os trabalhadores sindicalizados ou não;
- c) Seja dada ampla publicidade à convocação para a assembleia;
- d) Quanto à forma de oposição, será manifestada pessoal e individualmente, por escrito, com a assinatura do trabalhador, perante qualquer estabelecimento da entidade sindical, dentro do prazo mencionado, a qual deverá fornecer comprovante, protocolo ou recibo ao trabalhador; ou a oposição poderá ser manifestada por escrito com a assinatura do trabalhador, individualmente, e enviada pelo correio a qualquer estabelecimento da entidade sindical;
- e) Não se exija qualquer justificativa para a oposição à cobrança por parte dos trabalhadores não sindicalizados;
- f) Não seja cobrada ou recebida contribuição de trabalhadores não sindicalizados que se opuserem na forma e prazo previstos nesta cláusula;

Cláusula terceira - É vedado ao sindicato criar qualquer empecilho à oposição, conforme cláusula anterior, bem como é proibida a discriminação de trabalhador que se oponha de qualquer forma à cobrança de contribuições nos termos acima referidos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Cláusula quarta - O Sindicato compromete-se a emitir circular a todas as empresas situadas dentro seu limite territorial, que empreguem trabalhadores afetos a categoria, informando as cláusulas acima pactuadas para que dêem ciência a seus empregados, juntando nos autos, no prazo de sessenta dias da assinatura deste TAC, comprovante de recebimento pelas empresas da circular referida;

Parágrafo Único - O Sindicato deverá comunicar o Ministério Público do Trabalho eventuais atos antissindicais por parte dos empregadores, quanto ao exercício do direito de oposição, nos termos da Orientação n.º 04 da CONALIS.

Cláusula quinta - Vigência e Abrangência: A vigência do presente Termo será por tempo indeterminado e não altera ou revoga qualquer outro anteriormente assinado. O presente termo não impede a atuação ou investigação do Ministério Público do Trabalho relativamente à cobrança de contribuições sindicais em periodicidade ou valores abusivos, nem isenta o sindicato ou empregador de responsabilidade perante a Justiça do Trabalho em ações movidas por trabalhadores não associados com o objetivo de não sofrerem desconto de contribuição assistencial, negocial, ou qualquer outra que não seja a contribuição sindical obrigatória, ou de reaverem contribuições anteriormente descontadas.

Parágrafo Único - Será considerada abusiva a cobrança da taxa assistencial em periodicidade que implique sua transformação em mensalidade sindical, além da estipulação em valores que não atendam ao princípio da razoabilidade.

Cláusula sexta - Este Termo produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7347/85 e 876 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cláusula sétima - Multa: O inadimplemento deste Termo sujeitará o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

sindicato ao pagamento de uma multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cláusula descumprida, acrescida de R\$ 1.000,00 (mil reais) por trabalhador que sofrer desconto salarial em desconformidade com o presente TAC, cumulativamente, a cada constatação de descumprimento, sem prejuízo das obrigações assumidas. Os valores serão corrigidos monetariamente pelos índices adotados pela Justiça do Trabalho e reverterão ao Fundo de Direitos Difusos (FDD), regulamentado pelo Decreto N° 1.306, de 9 de novembro de 1994, conforme previsão dos artigos 13 e 20 da mencionada Lei 7.347/85. As penalidades não desobrigam ao cumprimento das obrigações ora estabelecidas, nem impedem a fixação de *astreites* ou multa pelo Judiciário em caso de execução deste título.

São Paulo, 14 de maio de 2012.

JJORGEMAGGIO

SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO E
SÃO CAETANO DO SUL - SINPRO ABC

R
Ricardo José Macedo de Britto Pereira
Coordenador Nacional da Conalis

gmx
Francisco Gérson Marques de Lima
Vice-Coodenador Nacional da Conalis

Murillo César Buck Muniz
Procurador do Trabalho

João Filipe Moreira Lacerda Sabino
Procurador do Trabalho